

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF: TP Nº 03/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS SOLICITANTES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR

A Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Rua Prudente de Moraes, nº 1170, sala 83, bairro Centro, na cidade de Ribeirão Preto-SP, CEP 14015-100, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I da Lei nº 8666/93, à presença de V. Senhoria, a fim de

IMPGUNAR

a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou inabilitada a Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA – ME, do processo Licitatório Tomada de Preços TP 03/2019 referente a elaboração e revisão do Plano Diretor Municipal do município de Marmeleiro/PR. Contudo, com objetivo de dar mais visibilidade e fundamentação jurídica, no sentido de buscar mecanismos satisfatórios para comprovar a regularidade da Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades, vimos por meio deste apresentá-los.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme a publicação de ata do referido certame, realizada aos três dias de Julho de dois mil e dezenove, com contagem inicial do prazo

no dia 04.07.2019 (dies a quo), exegese do art. 184 e seguintes, do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Diante das considerações apresentadas pela Comissão de Licitação, vejamos os principais apontamentos apresentados:

- a) *“...pois conforme descreve o item 3.8 do edital, a mesma consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas, sendo que o tipo de sanção é inidoneidade conforme o artigo 87 inciso IV, da lei 8.66/93..”*

Diante dos expostos, a Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades alerta a esta digna Comissão de Licitação que **apresentou todos os documentos de acordo com o exigido no Edital.**

Quanto aos fatos alegados, não devem prosperar.

O que ocorre, douta Comissão Permanente de licitações do município de Marmeleiro, é que na data da realização do certame em epígrafe, a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES já se encontrava em condição de idoneidade, conforme consta decisão de deferimento em caráter liminar do julgamento do mandado de segurança impetrado pela advogada da empresa ora citada; segue em anexo a decisão de deferimento em caráter liminar.

Sendo assim, a situação de inabilitação declarada em ata da licitação tomada de preços 03/2019 realizada no município de Marmeleiro/PR no dia 03/07/2019 não deve ter continuidade. Os efeitos inidôneos surtidos por ação judicial movida pela prefeitura de Orleans/SC estão suspensos – logo, a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES encontra-se em situação regular quanto a sua idoneidade.

Em suma, no que pese a reforma da decisão em questão, a recorrente está sendo privada da condição de igualdade perante seus concorrentes, por uma decisão interlocutória proferida em Orleans/SC, anterior à concedida em caráter liminar, reformando completamente tal decisão (anexo), colocando a empresa novamente em condições legais e aptas a participar normalmente do certame epigrafado, quanto em qualquer processo licitatório, em território nacional.

Vale dizer que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade dos itens requeridos para a habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica.

Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", leciona que:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", ensina que:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".(Grifo nosso).

O processo licitatório tem por objetivo prioritário assegurar a proposta mais vantajosa para o Município. Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, pois qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação da empresa para executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Outra importante consideração a ser feita é a contrariedade à legislação supraconstitucional, qual seja, a Constituição Federal/88 em seu artigo 5º, inciso II. Vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Ora nobres julgadores, se o julgamento de inversão processual das ordens dos fatos for mantido por esta digna Comissão Permanente de Licitações, será nada menos que um absurdo temporal e ilegal, segundo o princípio citado a pouco.

Como os efeitos de uma petição inicial pode se sobrepor ao julgamento, por quem de direito, à ordem da decisão magistrada tanto citada neste recurso administrativo? Decisão essa, repita-se, que coloca a recorrente como uma concorrente em perfeitas condições de participar em qualquer processo licitatório. Vale lembrar que os efeitos da liminar, no mandado de segurança, devem ser surtidos assim que a decisão for proferida – conforme anexo da decisão.

É uma afronta também ao princípio da legalidade, o transcrito acima. Tal princípio, limita o poder de regular do Estado pois somente poderá

agir dentro do que lhe é permitido pela lei. Ou seja, a lei, segundo o magistrado a proferir a decisão em caráter liminar, está determinando que a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME, é uma empresa idônea segundo julgamento de mandado de segurança nº 5000154- 88.2019.8.24.0044/SC desde o dia 26/06/2019, às 18:24:57 H, documento eletrônico assinado por Bruna Canella Becker Burigo, juiz de direito na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Estamos falando de um lapso temporal de 5 dias úteis, desde a decisão proferida, em 26/06/2019, até o dia da Tomada de Preços em questão em 03/07/2019. Lapso esse que está determinando o julgamento desta Comissão Permanente, pois a recorrente foi inabilitada segundo dito – inidônea - pelo resultado de pesquisa realizada junto ao portal da transparência CEIS e mais, apontando para a terrível falha de comunicação entre quem de direito o devia ter feito – já que com 5 (cinco) dias úteis transcorridos após deferimento da liminar no mandado de segurança, o mesmo portal apontava erroneamente a condição da empresa como inidônea como provado e demonstrado o contrário devendo ser declarada idônea e habilitada.

Diante dos fatos, é claro que a documentação apresentada pela empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES é totalmente válida, completa, compatível às exigências do edital e deverá ser acatada como tal para continuar a disputa na referida Tomada de Preços.

IV - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) Seja alterada a decisão da Comissão de Licitação do Município de Marmeleiro/PR, no sentido de HABILITAR a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades a permanecer no processo;
- b) Por fim, em sendo julgado improcedente o recurso, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Cordialmente,



Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

Robson Ricardo Resende
Robson Ricardo Resende
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Sócio Proprietário
CREA/SC 099639-2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Orleans

Rua Rui Barbosa, 320 - Bairro: Centro - CEP: 88870-000 - Fone: (48)3466-6135 -
Email: orleans.vara2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000154-
88.2019.8.24.0044/SC**

IMPETRANTE: LIDER ENGENHARIA E GESTAO DE CIDADES LTDA
IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE ORLEANS - ORLEANS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda, devidamente representada por Robson Ricardo Resende, em desfavor de Jorge Luiz Koch, Prefeito Municipal, desta cidade de Orleans, todos devidamente qualificados nos autos.

Narrou que, por intermédio do processo licitatório n. 124/2015, edital de convite para obras e serviços de engenharia n. 86/2015, firmou o contrato administrativo de n. 22/2016 com o Município de Orleans, o qual tinha como objeto prestar assessoria técnica na revisão do plano diretor e confecção de posturas e código de obras do Município. Relatou que, em 30 de outubro de 2018, o Município de Orleans enviou notificação extrajudicial para a empresa comprovar a conclusão dos serviços referentes ao contrato citado, contudo a notificação foi enviada para o endereço anterior da empresa, que sofreu alteração contratual e está atualmente com sua sede instalada na cidade de Ribeirão Preto/SP. Afirmou que a notificação foi recebida por terceiro, no antigo endereço, pelo que não teve ciência do ato. Disse que, por conta disso, a autoridade coatora, em 22 de março de 2019, aplicou as penalidades de suspensão de contratação com o Município de Orleans pelo prazo de 2 (dois) anos e declaração de inidoneidade. Argumentou, em suma, que as penalidades aplicadas são ilegais, pois cumpriu o contrato administrativo n. 22/2016 e somente não houve a comprovação administrativa por que não foi devidamente notificada,

599
α

sustentando, ademais, que a decisão violou os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da legalidade. Assim, requereu a concessão da liminar para que seja declarada nula a declaração de inidoneidade e, no mérito, seja concedida a segurança para que seja declarado nulo todo o processo administrativo de aplicação das penalidades, "retornando-se ao *status quo ante*, sem nenhuma sanção administrativa". Juntou documentos.

PASSO A DECIDIR.

A Constituição Federal em seu artigo 5º LXIX assevera que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público."

O mandado de segurança, disciplinado pela Lei n. 12.016/09, visa proteger direito líquido e certo em face da existência de prova pré-constituída, porquanto não comportar dilação probatória.

Pois bem. Como sabido, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, III). Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 29ª. edição. p. 81. Malheiros Editores).

Compulsando os autos e analisando com cautela a argumentação trazida pela empresa impetrante, bem como analisando toda documentação anexada à peça póstica, chega-se à conclusão de que a sua pretensão liminar merece guarida para o fim, todavia, não de se declarar imediatamente a nulidade da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, mas somente a suspensão dos efeitos da penalidade.

A questão é singela e dispensa maiores delongas.

É que a impetrante, após devido processo licitatório, firmou contrato administrativo com o Município de Orleans, consistente no pacto de n. 22/2016, que tinha como objeto a prestação de assessoria técnica na revisão do plano diretor e confecção de posturas e código de obras do Município e, conforme cláusula terceira, prazo de vigência até 31 de dezembro de 2016 (Evento 1 - PROCADM26).

Em 16 de março de 2018, a impetrante alterou seu endereço, mudando a sede da cidade de Curitiba/PR para a cidade de Ribeirão Preto/SP, consoante demonstra o contrato social (EVENTO 1 - CONTRASOCIAL3).

Em 30 de outubro de 2018, o Município de Orleans emitiu notificação extrajudicial para a impetrante, solicitando a comprovação do cumprimento daquele contrato n. 22/2016, para o endereço de Curitiba/PR. A notificação foi recebida pela pessoa indicada no aviso de recebimento - Sirlene de Souza (EVENTO 1 - PROCADM 27).

Em 24 de janeiro de 2019, ante a ausência de manifestação da impetrante, a autoridade coatora decidiu por reconhecer o descumprimento do pacto e aplicar as penalidades de proibição de contratar com o Município de Orleans por 2 (dois) anos e, ainda, a declaração de inidoneidade, conferindo o prazo de 10 dias para defesa, nos termos do art. 87, § 3º, da Lei de Licitações (EVENTO 1 - PROCADM 27).

Com isso, nova notificação foi expedida para o endereço de Curitiba/PR, a mesma pessoa recebeu e, pela falta novamente de manifestação, a autoridade coatora determinou os registros pertinentes das penalidades impostas, em 22 de março de 2019.

Como se vê, a impetrante nitidamente deixou de se manifestar sobre a notificação expedida pelo Município de Orleans, para fins de comprovação do cumprimento do contrato em questão, porque não mais atua no endereço declinado no contrato, já que aquele foi alterado em data muito posterior (16/3/2018) ao término da vigência do pacto. (31/10/2016).

Poder-se-ia pensar que a obrigação de informar o endereço atualizado à municipalidade seria da impetrante. Entretanto, como o contrato estava encerrado não há motivo aparente que justifique à necessidade da impetrante de atualizar o endereço junto ao Município de Orleans.

Desse modo, a decisão da autoridade coatora esbarra primeiramente na violação do contraditório e da ampla defesa, pois não foi oportunizado concretamente o direito à manifestação à impetrante, que mudou de endereço e não tinha, como dito, aparentemente, neste momento, obrigação de informar ao Município de Orleans.

Não bastasse tudo isso, o atestado técnico emitido pelo Município de Orleans indica, ao menos por ora, que houve o inteiro cumprimento do contrato n. 22/2016 pela empresa impetrante, o qual teve início em 10 de março de 2016 e foi concluído em 10 de agosto de 2016, bem como que a empresta atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho (EVENTO 1 ANEXO28).

Frise-se que tal atestado técnico foi devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em 25 de agosto de 2016.

Nesse cenário, concluo, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o contrato n. 22/2016 foi devidamente executado pela impetrante, ainda no ano de 2016, de modo que não haveria de sua parte obrigação de comunicar ao Município de Orleans a alteração do contrato social, que culminou com a modificação de seu endereço, no ano de 2018, caracterizando, assim, cerceamento de defesa no procedimento de comprovação de cumprimento do contrato e, por conseguinte, a ilegalidade das sanções impostas pela autoridade coatora, especialmente pela estrita execução da avença.

Presente na espécie, portanto, o *fūmmus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* reside no fato de que a demora do provimento judicial poderá ocasionar diversos prejuízos à impetrante, pois a declaração de inidoneidade, em tese, ilegal, a impede de contratar com qualquer ente público.

Por fim, cumpre asseverar que, como dito, a liminar vai deferida, neste momento, somente para suspender os efeitos da sanção imposta, situação que poderá ser revertida posteriormente na ocasião da sentença e após a apresentação das pertinentes informações pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade imposta pela autoridade coatora à empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades ME, consistente na declaração de inidoneidade, referente ao contrato administrativo de n. 22/2016.

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias.

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Bruna Canella Becker Búrigo

Juíza de Direito

Documento eletrônico assinado por **BRUNA CANELLA BECKER BURIGO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000057344v16** e do código CRC **8c6d3007**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRUNA CANELLA BECKER BURIGO

Data e Hora: 26/6/2019, às 18:24:57

5000154-88.2019.8.24.0044

310000057344.V16